



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.081 - SC (2015/0128878-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER
AGRAVANTE : MINNA EICHSTAEDT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
INTERES. : ALTAMIR MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.081 - SC (2015/0128878-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER e MINNA EICHSTAEDT contra decisão de e-STJ fls. 539/543, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Sustentam as agravantes que os bens ofertados pela agravada foram recusados por não possuírem liquidez. Defendem que a Súmula 83/STJ não incide na hipótese dos autos. Alegam, ainda, que não pretendem o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.081 - SC (2015/0128878-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER e MINNA EICHSTAEDT contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 612 e 646 do CPC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL E CRÉDITO EM DINHEIRO. RECUSA DO CREDOR. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL E EXTREMA. BENS INDICADOS QUE PRECEDEM À GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 620 DO CÓDIGO DE RITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

“A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa” (STJ, AgRg no AREsp n. 443.217/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 25-3-2014, DJe 15-4-2014). (e-STJ fl. 443)

Sustentam, as ora agravantes, que a execução se realiza no interesse do credor. Defendem, ainda, que deve ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora sobre o faturamento da empresa agravada.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

É entendimento majoritário, tanto jurisprudencial quanto doutrinário, que é possível a penhora sobre o faturamento da empresa; todavia, ela é uma medida excepcional, que deve atender a certos requisitos.

Essa excepcionalidade se dá em obediência ao princípio de que a execução se fará pelo modo menos gravoso ao executado, preconizado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. É permitida a penhora sobre o rendimento somente quando não houver outros bens passíveis de penhora, desde que a fixação não afete o bom funcionamento do estabelecimento. Este, aliás, é o entendimento majoritário adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em comento, observa-se que a agravante, após intimação para pagamento voluntário do débito executado (fl. 173), ofereceu em garantia um crédito no valor de R\$ 454.628,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), ou, alternativamente, caso não fosse aceito o crédito, um imóvel de sua propriedade (fls. 176-180).

A agravada não aceitou os bens nomeados pela agravante, por não ter obedecido à ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requereu a penhora de bens, de modo que foi determinada pelo Juízo a penhora do faturamento da empresa.

Ocorre que a decisão não respeitou a ordem de gradação legal prevista no artigo supracitado, pois, é cediço que o bem imóvel tem preferência sobre o percentual de faturamento da empresa devedora. Veja-se:

(...)

Não bastasse isso, a agravada não demonstrou a existência de outros bens passíveis de apreensão judicial, o que não pode ser admitido, mormente considerando que a devedora, ora agravante, possui bens passíveis de constrição e que antecedem o faturamento da empresa na ordem de gradação prevista na legislação, tanto que já os indicou às fls. 176-180.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é cediço que a execução se destina a atender aos interesses do credor; contudo deve ser efetuada de modo menos gravoso ao devedor, consoante o disposto no art. 620 do Código de Ritos, *verbis*:

(...)

Portanto, em se tratando de execução contra pessoa jurídica, a penhora sobre percentual de faturamento da empresa é medida excepcional e cabível somente quando inexistentes outros bens passíveis para assegurar o juízo, o que definitivamente não é o caso dos autos, uma vez que a agravante indicou créditos e bem imóvel à penhora. (e-STJ fls. 445/447)

Anoto que o entendimento do TJSC encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a penhora sobre o faturamento da empresa de forma excepcional, desde que sejam atendidos alguns requisitos. Na mesma direção, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CRITÉRIOS ENSEJADORES DA EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível a penhora sobre o faturamento bruto da empresa de forma excepcional, o que deve ser avaliado pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A revisão dos critérios ensejadores da medida excepcional demanda a incursão no acervo fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 676.713/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.

2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Necessário se faz o retorno dos autos à origem para esclarecimento da contradição verificada. Motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental para nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, prover parcialmente o recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem e a consequente apreciação integral dos embargos declaratórios opostos, mormente quanto à contradição verificada acerca da penhora sobre o faturamento da empresa ora recorrente.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Além disso, rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que os requisitos para que fosse determinada a penhora sobre o faturamento da agravada não estavam presentes, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ, que incide nos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0128878-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 720.081 / SC**

Números Origem: 00167987120158240000 20140141323 20140141323000100 20140141323000200
20140141323000201 8980182104

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER
AGRAVANTE : MINNA EICHSTAEDT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
INTERES. : ALTAMIR MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER
AGRAVANTE : MINNA EICHSTAEDT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
INTERES. : ALTAMIR MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.